



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasselan

Agravo de Instrumento n.º 1406456-44.2018.8.12.0000

Agravante: Câmara Municipal de Cassilândia/MS

Agravados: Flávio Rodrigues de Jesus e Valnice Mendes Martins

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Câmara Municipal de Cassilândia/MS** contra a decisão proferida pelo Juízo da 2.ª Vara da Comarca de Cassilândia que, nos autos da ação popular que lhe movem **Flávio Rodrigues de Jesus e Valnice Mendes Martins**, deferiu a tutela de urgência e determinou a suspensão dos efeitos das Lei Municipais n.º 2.111/2018 e 2.114/2018, cientificando os requeridos de que em caso de descumprimento, com o pagamento dos subsídios instituídos por referidas leis nos mandatos executivo e legislativo vigentes, incorrerão em multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, prevista no art. 77, inciso IV, §§ 1.º e 2.º, do CPC.

A agravante alegou que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu no dia 1.º de fevereiro de 2017 o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898, no sentido de que o pagamento de abono de férias e 13.º salário a prefeitos e vice-prefeitos não é incompatível com o artigo 39, parágrafo 4.º, da Constituição da República.

Sustentou que não é mais possível a discussão quanto à possibilidade de recebimento das verbas mencionadas pelos agentes políticos, mas a questão dos autos cinge-se à anterioridade das leis em discussão.

Afirmou que não houve violação ao princípio da anterioridade, porquanto as verbas de décimo terceiro salário e férias não guardam qualquer similitude com o subsídio. As verbas discutidas - décimo terceiro salário e terço de férias são distintas - e não se incluem na composição do subsídio, assim, não ocorreu violação ao inciso VI do art. 29 da Constituição Federal.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan

Pediu a concessão do efeito suspensivo ativo, pois a decisão recorrida poderá acarretar causar risco grave à instituição agravante, bem como acarretará em pagamento das verbas de uma única vez, acrescido de juros e correção monetária, pelas partes demandadas, o que poderia, inclusive, no caso da Câmara Municipal de Cassilândia/MS, extrapolar o limite percentual de 70% (setenta por cento) de gastos de despesa com pessoal, contrariando o disposto no § 1.º do art. 29, da Constituição Federal.

Ao final, pediu o provimento o agravo, para o fim de reformar a r. decisão de primeiro grau, sustando-se a suspensão dos efeitos das Lei Municipais n.º 2.111/2018 e n.º 2.114/2018.

É o relatório.

Decido.

A discussão travada neste recurso não se amolda a nenhuma das hipóteses de julgamento monocrático (art. 932, incisos III, IV e V), e estando presente os requisitos de admissibilidade, passo a analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

O artigo 1.019, I, do Novo Código de Processo Civil estabelece que recebido o agravo de instrumento no tribunal, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

O artigo 995, parágrafo único, do mesmo *códex*, estipula que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Daí se extrai que poderá ser concedido o efeito suspensivo ao agravo de instrumento ou antecipada a tutela recursal quando se verificar a relevância da



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Gabinete do Desembargador Marcelo Câmara Rasslan

fundamentação exposta no recurso e o risco de dano resultante da demora no julgamento.

A medida liminar suspensiva não comporta deferimento.

Em cognição sumária dos autos, não verifiquei a probabilidade do direito da recorrente, pois verifico que a discussão gravada não diz respeito apenas ao eventual direito dos vereadores ao recebimento de férias e 13.º salário, mas sim à aplicação de regras constitucionais que estabelecem que a fixação de sua remuneração deverá atender ao princípio da anterioridade.

Também não restou demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois caso sejam devidas as verbas no corrente ano, estas poderão ser pagas ao final da ação devidamente atualizadas, de modo que não acarretará qualquer prejuízo aos envolvidos. Ao contrário, o caso é de perigo de dano inverso, pois, caso não suspenso o pagamento, este poderá ao final da ação ser declarado indevido e, conseqüentemente, tal fato causará dano ao erário, como bem frisou o magistrado *a quo*.

Diante destas considerações, recebo o presente recurso somente em seu efeito devolutivo e indefiro a liminar requerida.

Intimem-se as partes agravadas para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal, conforme disposição contida no artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil de 2015, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária.

Após, juntadas as informações ou certificada a ausência, abra-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça, para parecer.

Intimem-se e cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

Campo Grande (MS), 25 de junho de 2018.

Marcelo Câmara Rasslan
Desembargador Relator